



Presidência da República  
Casa Civil  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER Nº 50/2016/HB/CG/DREI**

Processo nº 00030.003505/2016-44

Recorrente: Porto Seguro Empreendimentos S.A.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(Porto Seguro Empreendimentos Imobiliários de Sertãozinho Ltda.)

Assunto: Recurso ao Ministro.

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de uso comum ou vulgar, elas não podem ser consideradas exclusivas.
- II. Expressões graficamente iguais, mas de uso comum.
- III. Incorrência de identidade.
- IV. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora Geral,

Versa o presente processo sobre recurso interposto contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.015/14-2, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DE SERTÃOZINHO LTDA. e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentado pela empresa PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S.A em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DE SERTÃOZINHO LTDA, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a sociedade empresária Porto Seguro Empreendimentos Imobiliários de Sertãozinho Ltda. deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme fls. 57 do Anexo.

4. Submetido os autos, para análise e manifestação, a Procuradoria mediante o Parecer CJ/JUCESP Nº 1335/2015, entende que:

5. Reserva-se, nesta oportunidade, o exame do confronto entre as denominações sociais das empresas Recorrentes e Recorridas, como registradas na JUCESP, a saber: “Porto Seguro Empreendimentos S.A.” e “Porto Seguro Empreendimentos Imobiliários de Sertãozinho Ltda.”.

(...)

6.2 Seguindo, na análise dos nomes empresariais completos, temos que os elementos acrescidos aos núcleos, a saber: da recorrente “Empreendimentos S.A.” e da recorrida “Empreendimentos Imobiliários de Sertãozinho Ltda”, atendem suficientemente à distinção imposta pela lei e prevista na Instrução Normativa DREI nº 15/2013, como consta:

*Art. 5º Observado o princípio da veracidade:*

...

*III – a denominação é formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, com a indicação do objeto da sociedade(...)*

7. Completando-se a análise dos documentos, tem-se que, de acordo com os objetos sociais, as empresas atuam em ramos econômicos diferentes, a saber:

Da recorrente: “holdings de instituições não-financeiras.”

Da recorrida: “Incorporação de empreendimentos imobiliários.”

8. Portanto, não reconhecemos a identidade ou semelhança das denominações sociais, pelo que entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

9. A vista do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso.**

5. Esse entendimento foi acolhido pelo Vogal Relator.

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 11 de fevereiro 2016, deliberou por unanimidade negar provimento ao recurso 990015/14-2, nos termos do Vogal Relator e da manifestação da Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, recurso a esta instância superior, alegando que:

(...)

VII. O objeto da lide em questão, não comporta interpretação diversa da estrita, uma vez que as circunstâncias que naquela se verificam não permitem tal ardid, pois os limites de tal contenda encerram-se no fato de que há flagrante imitação e reprodução total do elemento caracterizador de titularidade da Recorrente, qual seja: o núcleo PORTO SEGURO, que justamente é o diferencial desta empresa,

deixando, no decorrer dos anos de investimento e trabalho, de ser mera expressão comum, como julgou o Plenário da Junta Comercial.

O núcleo “PORTO SEGURO” há muito deixou de ser comum, haja vista sua consolidação no mercado, sua vasta atuação e conceito que conquistou perante o público geral e abrangente (...).

(...)

X. Fartamente comprovado está, a legalidade e legitimidade inerentes do direito de uso exclusivo da denominação social pela Recorrente, eis que esta primeiro a conheceu, tornando-a conhecida do grande público.

8. E, requer a reforma da decisão do Plenário da JUCESP que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Porto Seguro Empreendimentos Imobiliários de Sertãozinho Ltda.

9. Decorrido o prazo estabelecido, a sociedade recorrida, devidamente notificada, ficou inerte, conforme fl. 97.

10. Por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 483/2016, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo se manifestou a respeito do recurso interposto pelo Recorrente:

**1.1.** Cumpre salientar que a deliberação da Plenária da Jucesp foi tomada nos termos do Parecer CJ/JUCESP nº 1335/2015 desta Procuradoria, pelo qual, na oportunidade, opinamos pelo não provimento do recurso.

(...)

**7.** Quanto ao mérito, reiteramos os termos do parecer supramencionado e, portanto, pela manutenção da r. decisão combatida.

11. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

12. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência de identidade entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

13. Assim, importante ressaltar que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013<sup>1</sup>, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 9º, “c”, que dispõe:

---

<sup>1</sup> Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

Art. 8º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações.

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar.

14. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

15. No caso concreto aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão comum “PORTO SEGURO”, integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, são palavras de uso comum, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

17. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

18. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade dos nomes empresariais, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

19. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

Hari Bittencourt  
Analista de Comércio Exterior  
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER Nº 50/2016/HB/CG/DREI. Sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu  
Coordenadora Geral  
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes  
Diretor  
DREI/SEMPE/C.Civil-PR